

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.696, DE 2000

Determina à autoridade policial e aos órgãos de segurança pública a busca imediata de pessoa desaparecida menor de 16 (dezesseis) anos ou pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física, mental e/ou sensorial.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator: Deputada TETÉ BEZERRA

I - RELATÓRIO

O Deputado POMPEO DE MATTOS apresentou o Projeto de Lei nº 2.696, de 2000, visando impor à autoridade policial e aos órgãos de segurança pública a responsabilidade pela busca imediata de pessoa desaparecida, menor de dezesseis anos, ou de qualquer idade, portadora de deficiência física, mental ou sensorial.

Justifica a proposição, afirmindo que elevado número de pessoas desaparecidas não são mais encontradas, provavelmente devido à demora no início de buscas, havendo um entendimento que é necessário aguardar vinte e quatro horas antes da procura.

Esse prazo tem beneficiado as redes de tráfico para adoção, exploração sexual ou comércio de órgãos. A proposição tem por objetivo agilizar as buscas, de menores de dezesseis anos e deficientes, garantindo que um número maior de casos de desaparecidos sejam solucionados.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional não foram apresentadas emendas e foi aprovado por unanimidade, nos termos do parecer da relatora, Deputada ELCIONE BARBALHO.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, no prazo regimental, foi apresentada uma emenda, do Deputado ALBERTO FRAGA, alterando a redação do art. 1º do projeto, substituindo a expressão "da autoridade policial e dos órgãos de segurança pública" por "das autoridades policiais dos órgãos de segurança pública". Justifica a emenda, alegando que o projeto separa a autoridade policial dos órgãos de segurança pública, quando ela integra esses órgãos.

Compete a esta Comissão o exame do mérito do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A criança, o adolescente e o deficiente, gozam de proteção especial na Constituição Federal.

Conforme o art. 227 é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com absoluta prioridade os direitos da criança e do adolescente, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Essas pessoas são protegidas por sua inexperiência, imaturidade de pessoas em desenvolvimento e os deficientes devido à sua condição que os sujeita a uma série de dificuldades.

O projeto sob exame visa impor à autoridade policial e aos órgãos de segurança pública a responsabilidade de proceder à busca imediata de crianças e adolescentes com idade até dezesseis anos e de deficientes desaparecidos, evitando-se, assim, que as redes de tráfico ou outros criminosos consigam executar plenamente o seu intento.

O projeto é louvável, no mérito, proporcionando a devida proteção às crianças, adolescentes e deficientes, impossibilitados de se

defenderem plenamente de criminosos, atuando no seqüestro e tráfico de pessoas. Com a procura imediata das vítimas, a possibilidade de encontrá-las é muito maior, frustrando-se os planos maléficos dos agentes.

Apenas, acrescento que essa proteção deve estender-se ao adolescente, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, aquele com idade entre doze e dezoito anos.

Quanto à emenda do Deputado ALBERTO FRAGA, realmente a redação é melhor. Todavia, basta mencionar a autoridade policial competente, para não adentrar na esfera do Executivo.

Pelo exposto, VOTO, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.696, de 2000, com a emenda apresentada na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001 .

Deputada TETÉ BEZERRA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.696, DE 2000

Determina a busca imediata de criança, adolescente e deficiente desaparecidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A autoridade policial competente procederá a investigação e a busca imediata de criança, adolescente ou pessoa portadora de deficiência física, mental ou sensorial, logo que receba a notícia do seu desaparecimento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada TETÉ BEZERRA
Relatora